SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 1.147 SÃO PAULO

REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: GUILHERME ANDREW GONCALVES DA SILVA
ADV.(A/S)	: JOEL DE MATOS PEREIRA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE OURINHOS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE OURINHOS
INTDO.(A/S)	: INSTITUTO DE GESTAO EDUCACIONAL E VALORIZACAO DO ENSINO - IGEVE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: LUCAS POCAY ALVES DA SILVA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Suspensão de Liminar apresentado por GUILHERME ANDREW GONÇALVES DA SILVA, com base no art. 4º da Lei 8.437/1992, "em face da r. decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo na STA nº 2178350-68.2026.8.26.0000/TJSP, que manteve o afastamento do Requerente do cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal".

Informa que "em ação de improbidade que discute a terceirização de atividade fim da administração pública para entidade do terceiro setor mediante termo de cooperação firmado com o Município (...) o Requerente está sendo indevidamente tolhido do exercício do mandato

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7183-D5B3-2472-3425 e senha 5F9E-2484-2ACA-702B

de Prefeito, em razão de injusto afastamento pelo prazo de 90 (noventa) dias, determinado no âmbito de ação de improbidade administrativa (...)".

Alega que "o Vice-Prefeito, hoje Prefeito interino, tem realizado exonerações em massa, desmantelando a máquina administrativa, o que causa risco à continuidade administrativa e, consequentemente, à ordem pública".

Após tecer longas considerações sobre o mérito da ação de improbidade, na qual proferido o ato impugnado, postula o seguinte:

> "b) o imediato deferimento da suspensão dos efeitos da decisão liminar de afastamento, proferida nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 1001580-80.2026.8.26.0408 e mantida pelo TJSP na STA nº 2178350-68.2026.8.26.0000, em razão da grave lesão à ordem pública e administrativa, do inequívoco interesse público e da ilegitimidade da decisão de afastamento, restabelecendo-se o regular exercício do mandato do Requerente no cargo de Prefeito do Município de Ourinhos, até o julgamento definitivo da demanda originária;
>
> c) ao final, seja julgado integralmente procedente o presente pedido, confirmando-se a suspensão da eficácia da decisão impugnada até o trânsito em julgado da ação originária ou enquanto subsistirem os fundamentos que autorizam a presente medida".

É o relatório.

O presente Pedido ampara-se na seguinte disposição:

> "Lei 8.437/1992
>
> Art. 4° Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7183-D5B3-2472-3425 e senha 5F9E-2484-2ACA-702B

> fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas."

A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL não admite pedido de Suspensão por titular de cargo eletivo, buscando reverter seu afastamento, quando demanda aprofundada análise dos fatos da causa de origem:

> "Ementa: AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. DESCABIMENTO. QUESTÕES CONTROVERTIDAS QUE NÃO OSTENTAM NATUREZA CONSTITUCIONAL DIRETA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA, INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DAS SUSPENSÕES. PRECEDENTES. SUSPENSÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> (SL 1333 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 04-02-2021)"

Neste caso, o presente pedido basicamente dedica-se a demonstrar a lisura do requerente e o desacerto da decisão impugnada, o que não se comporta na via eleita.

Por fim, não se indicou qualquer fato concreto estabelecendo relação de causa e efeito entre o afastamento do Prefeito e a lesão à ordem pública. Na verdade, conforme demonstra a decisão impugnada, o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7183-D5B3-2472-3425 e senha 5F9E-2484-2ACA-702B

quadro de caos na Administração se evidenciou durante o período em que ele estava ocupando o cargo:

> "Segundo os documentos que instruem a referida demanda popular, o Município de Ourinhos encontra-se em severa crise, caracterizada por dívida consolidada de R$ 28.826.790,06 junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos, atrasos reiterados no repasse de contribuições descontadas diretamente da folha de pagamento dos servidores, inadimplemento de empréstimos consignados e retenções indevidas do cartão de benefícios Accord, forçando os servidores a suportar dupla penalização.
>
> (...)
>
> No tocante ao perigo de dano, a situação narrada nos autos reflete um estado emergencial de profundo e generalizado colapso na gestão pública de Ourinhos, que transcende a mera ilegalidade de um contrato isolado e ameaça a continuidade e a dignidade de serviços públicos essenciais prestados à população.
>
> O desequilíbrio fiscal e orçamentário da municipalidade, conforme dados oficiais do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo apurados no Processo TC 3609/989/26 que foram anexados na Ação Popular nº 1001582-50.2026.8.26.0408, o Município apresenta um déficit crescente, com despesa corrente liquidada comprometendo o equivalente a 108,77% da receita corrente arrecadada, superando com folga o limite constitucional de noventa e cinco por cento estabelecido no artigo 167-A da Constituição Federal. A gravidade financeira é corroborada pelo inadimplemento relatado de R$ 28.826.790,06 perante o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos, podendo colocar em risco a sustentabilidade atuarial do fundo previdenciário e a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7183-D5B3-2472-3425 e senha 5F9E-2484-2ACA-702B

> subsistência de centenas de aposentados e pensionistas. Há, ainda, relatos gravíssimos de retenção de valores descontados em empréstimos consignados e do cartão Accord dos próprios servidores, que deixaram de ser repassados às instituições credoras, gerando inadimplência artificial.
>
> No âmbito local, é notícia pública e notória que o laboratório Ourilab anunciou a suspensão dos exames e atendimentos de análises clínicas dos pacientes do Sistema Único de Saúde em razão do acúmulo de atrasos nos pagamentos devidos pelo Município. Paralelamente, a municipalidade reteve de forma indevida o montante de R$ 2.000.000,00 oriundos de emenda parlamentar federal que deveriam ser imediatamente repassados à Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos e que apenas foi corrigido após decisão proferida por esta magistrada nos autos de Ação de Obrigação de Fazer nº 1001139-02.206.8.26.0408.
>
> Na educação, o caos é retratado pelas denúncias que ensejaram a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a presença de vetores e pragas nas escolas, falta crônica de merenda, deficiência de auxiliares de limpeza decorrente de desvios generalizados de função para cargos administrativos e falta de professores para o atendimento educacional especializado. A manutenção desse quadro caótico e de dependência orçamentária do modelo de terceirização ilegal enseja a necessidade imediata de intervenção jurisdicional, sob pena de consolidação de lesões ao erário e de prejuízo irreparável aos direitos fundamentais das crianças e da população de Ourinhos."

Por fim, (a) não se demonstrou de que modo as alegadas exonerações feitas pelo Prefeito em exercício estão comprometendo os serviços públicos do Município e (b) o presente pedido foi apresentado cerca de um mês após o afastamento, o que fragiliza a alegação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7183-D5B3-2472-3425 e senha 5F9E-2484-2ACA-702B

periclitância, haja vista o transcurso de um terço do período estabelecido para a medida cautelar.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO PEDIDO.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Vice-Presidente no exercício da Presidência
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7183-D5B3-2472-3425 e senha 5F9E-2484-2ACA-702B